

Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

"(...) o recurso de apelação não fora conhecido ante sua notória intempestividade, de forma que recurso intempestivo é incapaz de devolver ao Tribunal a apreciação da matéria impugnada. 5 - A intempestividade recursal gera o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1984292 DF 2021/0207610-3, REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1). Destaquei

"A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso (*REsp: 1984292 DF*), explicou que a divergência dos autos era definir se a sentença transitou em julgado em 24/05/2019 — data do fim do prazo para interposição da apelação e da primeira certificação de trânsito em julgado — ou em 16/12/2019 — dia em que transitou em julgado a decisão que inadmitiu o recurso especial, com nova certificação de trânsito.

A relatora destacou que, nos termos do **artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015**, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ainda sobre o tema, Nancy Andrighi citou precedentes do STJ no sentido de que o recurso intempestivo não impede a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não adia o termo inicial do trânsito em julgado — que ocorre imediatamente no dia seguinte à expiração do prazo para a interposição do recurso.

"Desse modo, na hipótese de intempestividade do recurso, a coisa julgada forma-se no dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, sendo esse o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais", resumiu a ministra."(fonte:https://www.stj.jus.br/sites/porta lp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022 Sendo-intempestivo-o-recurso--juros-de-mora-sobre-honorarios-incidem-a-partir-do-dia-seguinte-ao-fim-do-prazo.aspx)



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

RRC registrado sob o nº 0600144-34.2020.6.18.0059

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: João Félix de Andrade Filho ("Joãozinho Félix")

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3° da Lei Complementar n° 64/90 c/c art. 32, III, da Lei n° 8.625/1993, propor a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face do RRC de João Félix de Andrade Filho ("Joãozinho Félix"), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Prefeito no município de Campo Maior pela Coligação "O Trabalho Continua", formada pelo PP/Republicanos/PDT, com o n° 11, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I - DOS FATOS

O requerido João Félix de Andrade Filho pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de Prefeito do Município de Campo Maior/PI através da Coligação "O TRABALHO CONTINUA", cujo edital foi publicado no DJe, no dia 13/08/2024 (Edição 151/2024), o que demonstra a tempestividade da presente impugnação. Vide abaixo:

TRE-PI Edição nº 151/2024 de 13/08/2024

...OPÇÃO DE NOME Nº PROCESSO 11 JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO JOÃOZINHO FÉLIX 0600064...

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no valor de 20 (vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de prefeito e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Tal decisão foi proferida nos

+



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro - Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

autos do processo de nº 0001970-91.2014.8.18.0026. Eis o dispositivo fixado na sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 37, §4º da CF c/c art. 33, II da Constituição Estadual e com os arts. 11, II, e 12, III e seu parágrafo único, da Lei 8.429/92, julgo procedente o pedido inicial, para condenar JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO à suspensão dos seus direitos políticos por 5(cinco) anos, o pagamento de multa civil no valor de 20(vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior(PI) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, este no patamar de 10% sobre a condenação,com base no artigo arbitrado este último consoante a dicção do art. 85, §2.° do CPC.

Inconformado com a decisão proferida pelo juízo monocrático, o ora requerido ingressou com recurso apelativo a fim de viabilizar ao TJ/PI a possibilidade de conhecer os fundamentos de sua irresignação. Sucede que, no dia 20.11.2020, serventuário da justiça emitiu 0 certidão tempestividade retificando a do apelo, reconhecendo a intempestividade do recurso apresentado pelo requerido.

CERTIDÃO

CERTIFICO, tendo em vista determinação contida nos Autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-91.2014.8.18.0026, Relator Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, recebido nesta 1ª Vara de Campo Maior-PI, via SEI Processo 20.0.00093002-5, que buscando e revendo no Sistema Themis de tramitação processual, os autos de Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0001970-91.214.8.18.0026, que tem como autor MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI e como réu JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, venho com o presente RETIFICAR a Certidão de Tempestividade datada de 24/09/2018 09:11 e o faço nos seguintes termos: CERTIFICO que a sentença proferida foi movimentada no sistema THEMIS em 17/07/2018 e disponibilizado(a) no Diário nº 8477, página 176, na Quarta feira, 18 de Julho de 2018, computando-se a publicação na Quinta-feira, 19 de Julho de 2018, tendo a defesa do réu apresentado RECURSO DE APELAÇÃO conforme Petição Eletrônico. Nº 0001970-91.2014.8.18.0026.5001, em data de 24/08/2018 - 12:02, portanto fora do prazo estipulado no Artigo Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, isso posto tenho por INTEMPESTIVO o recurso apresentado. Era o que tinha a CERTIFICAR. Dou fé,

CAMPO MAIOR, 20 de Novembro de 2020

ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA DA SILVA Escrivão(ã) - Mat. nº 4234855

Esta intempestividade foi verificada, ainda, pelo relator da Apelação Cível, o Des. Olímpio José Passos Galvão, ocasião em que o mesmo deixou consignada a seguinte **Ementa**:



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro - Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1. A apelação interposta após o transcurso do prazo legal de quinze dias úteis é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos objetivos, a tempestividade.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que não há ofensa ao princípio da não surpresa quando a decisão judicial tem resultado objetivamente previsto no ordenamento jurídico
- 3. A falta de apenas um dos requisitos de admissibilidade já é o suficiente para que o recurso não seja conhecido. Logo, estando o recurso irremediavelmente inadmissível por ter sido interposto fora do prazo legal, torna-se dispensável a continuidade de diligências para que o apelante constitua novo patrono dos autos, tendo em vista que o apelante foi notificado da renúncia de seu antigo advogado, estando ciente de sua condição processual, assumindo, assim, as consequências de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação.
- 4. Sendo indubitável a intempestividade do recurso de apelação, a sua inadmissibilidade por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade é medida que se impõe.
- 5. Recurso de apelação não conhecido.

Diante de novo inconformismo, aviou o ora requerido Agravo Interno Cível no TJ/PI, que, por sua vez, fora apreciado pela 3ª Câmara de Direito Público (agravo interno de n° 0755246-30.2021.8.18.0000). Este agravo interno resultou numa decisão colegiada em que se manteve a decisão monocrática do relator, ocasião em que se reconheceu a intempestividade do apelo. Ajuizados os embargos de declaração, o Tribunal, desconsiderando, de forma bastante equivocada, a não satisfação parte do ora requerido de requisito objetivo admissibilidade recursal (tempestividade), proveu os primeiros aclaratórios e declarou a aplicação das alterações legislativas implementadas pela Lei 14.230/2021, por maioria, provimento à apelação do candidato. Decisão foi revista pelo próprio Tribunal, que, em sede de novos Embargos de Declaração, desta vez apresentados pelo MP, reconheceu a intempestividade do recurso de apelação apresentada pelo ora requerido, afastando, assim, a aplicação dos dispositivos da Lei 14.230/2021. Eis a ementa



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO COM RELAÇÃO À INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL, OCORRÊNCIA. PRECEDÊNCIA LÓGICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1 - O Tribunal Pleno, quando do julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0703714-85.2019.8.18.0000, decidiu que apenas nas hipóteses em que o Desembargador, quando da posse no cargo de Corregedor, já tenha solicitado pauta de julgamento, tenha recebido o processo como revisor ou cujo julgamento tenha sido iniciado ficará vinculado, não ficando sujeitado à mesma situação nos processos em que tenha proferido decisão interlocutória, sob pena de configurar afronta ao artigo 103 da Lei Orgânica da Magistratura

Nacional - LOMAN, salientando-se que o novo Código de Processo Civil eliminou a figura do revisor. 2 - A duplicidade de recursos, versando sobre o mesmo acórdão, viola o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, impondo-se, assim, o não conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí. 3 - In casu, o Órgão Colegiado, por maioria de votos, acolheu a questão de ordem sucitada pelo ora recorrido, aplicando, equivocadamente, os efeitos benéficos da nova lei de improbidade administrativa em seu favor, ao argumento que se sucedeu a revogação expressa do ato ímprobo que lhe fora imputado e de ausência do trânsito em julgado da condenação a ele imposta e, em consequência, reformou tanto a decisão terminativa que não conheceu da Apelação Cível, como a sentenca prolatada pelo magistrado do primeiro grau, a fim de julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais. Contudo, deixou de se manifestar sobre questão já levantada, discutida e reconhecida por esta Câmara, bem como assentada nos autos pela certidão que atestou a intempestividade do recurso de apelação, havendo omissão a ser suprida, sob pena de restar incompleta a prestação jurisdicional, 4 - Não há como acolher a questão de ordem arguida pelo ora embargado, porquanto, trata-se de matéria afeta ao mérito da causa e, no caso, o recurso de apelação não fora conhecido ante sua notória intempestividade, de forma que recurso intempestivo é incapaz de devolver ao Tribunal a apreciação da matéria impugnada. 5 - A intempestividade recursal gera o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1984292 DF 2021/0207610-3, REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1). 6 - Embargos de Declaração conhecidos e providos para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), nego-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negoulhe provimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853).

É dizer, o TJ/PI, reconhecendo a intempestividade do apelo e a equivocada aplicação das profundas modificações operadas na LIA pela Lei 14.230/2021, manteve, na íntegra, o acórdão proferido no Agravo Interno, tendo, no



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro - Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

mérito, negado provimento para manter a decisão que não conheceu da apelação cível em razão da flagrante intempestividade.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ora, segundo o STJ, considerando-se que a intempestividade do recurso tem a capacidade de gerar o trânsito em julgado da sentença, há de se entender que transitou em julgado a sentença proferida nos autos do processo 0001970-91.2014.8.18.0026 no exato instante em que findou o prazo recursal.

Esta condenação por ato de improbidade administrativa tem o condão de suspender os direitos políticos do condenado (arts. 15, V e 37, §4°, ambos da CF e art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa) e é causa de sua inelegibilidade (art. 1°, I, "1", da LC 64/90).

Diante disso, o MP entende que o requerido se acha com os direitos suspensos e incide, também, na referida inelegibilidade.

Diz o art. 1°, I, "l', da LC 64/90 que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem <u>condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado</u> ou <u>proferida por órgão judicial colegiado</u>, <u>por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito</u>, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010</u>).

Desta forma, para além de qualquer discussão acerca do trânsito em julgado da decisão, cujo



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

entendimento do MP é o de que tal fato se operou no exato instante findou apelação tida emque 0 prazo da que teria o condão de suspender os direitos políticos do requerido, este incidiu, ainda, na inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "l" da LC 64/90. Carece o requerido, portanto, de condições para exercer qualquer tipo de direito político, passivo ou ativo, votar ou ser votado, já condenado a suspensão dos direitos políticos, ato confirmado pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado reconhecido em 2023.

Desse modo, condenação nesse sentido é causa de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral verificar, no momento processual adequado (na impugnação ao registro de candidatura, por exemplo), se a decisão condenatória na ação de improbidade administrativa: a) transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) decorreu de ato doloso; c) condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Passemos a perquirir, na sentença condenatória e durante o fluxo processual, se tais requisitos estão, ou não, presentes.

O trânsito em julgado pode ser aferido quando do reconhecimento da intempestividade do apelo por parte do TJ/PI. Neste instante, segundo entendimento do STJ, o trânsito em julgado se dá quando finda o prazo do recurso intempestivo. Ademais, o órgão colegiado do TJ/PI apreciou os recursos que lhe foram apresentados e manteve a decisão que não conheceu do apelo por intempestivo, sustentando, por via de consequência, a sentença condenatória na ação de improbidade.

O ato doloso, por seu turno, pode ser extraído do conteúdo da sentença. Disse o magistrado:



Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

"(...) No presente caso, contudo, a ilegalidade é qualificada pelo elemento subjetivo do réu, qual seja, <u>o dolo</u>, na medida em que o ex-prefeito assumiu diversas obrigações no final do seu mandato, deixando de tomar as precauções legais, o que onerou o mandato do seu sucessor.

Portanto, é extreme de dúvidas que o réu agiu com dolo, com a vontade livre e consciente de afrontar o art. 42 da LRF, ao contrair obrigação de despesa que sabia que não poderia cumprir integralmente nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, com o que praticou ato de improbidade administrativa, infringindo o art. 11, *caput* e inciso I, da lei nº 8429/92."

No tocante ao último requisito, novamente chamamos a voz do juízo sentenciante. "Verbis":

"Ao proibir o administrador de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja verba disponível para quitá-las, esta disposição legal visa impedir que sejam assumidas obrigações desnecessárias, com a intenção de dificultar a administração da próxima gestão ou obter qualquer vantagem pessoal no apagar das luzes do seu mandato.

Ora, o réu confirmou que fez vários acordos no final do mandato para quitar obrigações com fornecedores, servidores etc, contudo, deixou de demonstrar que havia dotação orçamentária suficiente para cumpri-los.

De fato, é claro que se houve a obrigação, se o particular cumpriu-o, deve receber a correspondente contraprestação. Se não houver o pagamento voluntário, restará ao particular a via judicial, com mais ônus ao erário.

Contudo, é de se causar estranheza que somente no final do mandato o gestor tenha buscado a realização de tais acordos, com o fim de extinguir várias ações judiciais que tramitavam nesta comarca. Mais escuso ainda são os critérios utilizados para eleição de quais pessoas seriam beneficiadas por tais avenças (fls.18/59).

Ora, o que se pode perceber é que o réu, sob a justificativa de regularizar dívidas anteriores, assumiu obrigações sem qualquer liquidez, <u>onerando o patrimônio público municipal e obstando o exercício da administração subsequente</u>.

Como antes relatado, a finalidade da norma é evitar que continue em curso cultura segundo a qual todo titular de Poder, antes de terminar o mandato, coloque na administração um número grande de apaniguados ou que, em tal período, confira a seus servidores vantagens extraordinárias que possam redundar em maior apoio eleitoral.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI PROMOTORIA ELEITORAL – 96ª ZONA Rua Coronel Eulálio Filho, nº 722, Centro – Campo Maior, Piauí. Tel.: (86) 3252-1003

Com efeito, a contratação de despesa nos últimos oito meses do mandato que não possa ser paga integralmente dentro dele, ou com recursos deixados em caixa para esse fim, ofende o art. 42 da LCF nº 101/00 e configura ilegalidade descrita, quando menos, no art. 11 da LF nº 8.429/92 (ilegalidade)."

fato de o magistrado elementos capazes de discriminar os valores que viabilizariam o ressarcimento do dano, não implica dizer que efetivamente não existiu. Para tanto, faz-se necessária apenas a verificação de elementos capazes de precisar, com a maior minudência possível, qual o dano suportado pelo Município de Campo Maior por força da conduta ímproba do ora requerido.

III - DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, requer-se o recebimento desta impugnação e a sua total procedência para indeferir o registro da candidatura do impugnado.

Requer a notificação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal.

Campo Maior (PI) datada e assinada eletronicamente.